

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1126486 - SP
(2017/0152062-1)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DIOGENES MARINS FAVERY JUNIOR
ADVOGADO : FABIO ARTIGAS GRILLO E OUTRO(S) - PR024615
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11 DO CPC/2015. CABIMENTO.

1. Em relação aos honorários recursais, esta Corte entende que "é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo CPC; (b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; (c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso" (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.365.095/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019).
2. No caso dos autos, o acórdão recorrido, proferido pelo TRF3, foi publicado em 13/5/2016, portanto, quando já vigente o CPC/2015; a decisão de fls. 329-330 não conheceu do agrado em recurso especial; por fim, há condenação de honorários na origem (sentença de fls. 173-177)
3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.486 - SP
(2017/0152062-1)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DIOGENES MARINS FAVERY JUNIOR
ADVOGADO : FABIO ARTIGAS GRILLO E OUTRO(S) - PR024615
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 350):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. MAJORAÇÃO EM 10%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

O agravante alega que: (a) "Em primeiro lugar, porque a Agravada sequer atuou como Recorrente no Recurso Especial interposto, tendo se limitado a apresentar as respectivas contrarrazões. Ou seja, não sendo Recorrente, e não tendo laborado na redação do respectivo Apelo Especial, sequer são cabíveis os honorários recursais com fulcro no artigo 85, §11, do CPC/2015. Ademais, as hipóteses de honorários de sucumbência criadas pelo novo CPC não valem para processos que já estavam em curso em 18 de março de 2016, data em que a norma entrou em vigor. Caso contrário, as partes poderiam ser negativamente surpreendidas por despesas que não existiam quando a ação foi proposta"; (b) "Em segundo lugar, a escorreita jurisprudência deste Egrégio STJ, naqueles casos em que, diferentemente deste, comportam arbitramento de honorários recursais, tem definido a aplicação de 2% (dois por cento) como regra em casos dessa natureza".

Sem impugnação.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.486 - SP
(2017/0152062-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11 DO CPC/2015. CABIMENTO.

1. Em relação aos honorários recursais, esta Corte entende que "é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo CPC; (b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; (c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso" (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.365.095/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019).

2. No caso dos autos, o acórdão recorrido, proferido pelo TRF3, foi publicado em 13/5/2016, portanto, quando já vigente o CPC/2015; a decisão de fls. 329-330 não conheceu do agravo em recurso especial; por fim, há condenação de honorários na origem (sentença de fls. 173-177)

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1365095/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019) estabeleceu os seguintes requisitos para o estabelecimento dos chamados "honorários recursais" (majoração dos honorários anteriormente fixados):

(a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo CPC;

(b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente;

(c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso".

Na origem, o acórdão recorrido, proferido pelo TRF3, foi publicado em 13/5/2016, portanto, quando já vigente o CPC/2015; a decisão de fls. 329/330 não conheceu do recurso interposto para o STJ, monocraticamente; por fim, há condenação de honorários na origem (sentença de fls. 173/177).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. DEVER DE DIALETICIDADE NÃO CUMPRIDO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE, AINDA QUE A SENTENÇA TENHA SIDO PROLATADA À LUZ DO CÓDIGO BUZAI. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada, todos os argumentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos.
2. Em nova análise do Agravo interposto, tem-se que efetivamente a parte Agravante não rebateu os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, pois se limitou a reproduzir as razões de seu apelo inadmitido, sem combater, de forma clara e objetiva, os motivos que levaram ao juízo negativo de admissibilidade efetuado pela origem.
3. É devida a fixação de honorários recursais no âmbito do STJ quando o acórdão recorrido do Tribunal de origem tenha sido prolatado na vigência do Código Fux, ainda que a sentença tenha sido publicada à luz do Código Buzaid. O marco temporal que autoriza a majoração dos honorários sucumbenciais é a publicação do acórdão que ensejou a interposição do recurso especial, no caso dos autos em 16.11.2017, portanto na vigência do Código de Processo Civil de 2015.
4. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1424412/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 26/11/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE QUANTO À COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA FINS DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11 DO CPC/2015. CABIMENTO.

1. A inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem acerca da condição da parte recorrente de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que desafia a Súmula 7/STJ.
2. Em relação aos honorários recursais, esta Corte entende que "é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo CPC; (b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; (c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso" (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1365095/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019).
3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1544387/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 04/11/2019)

Por fim, o recorrente sustenta que "seja adotada a linha já sedimentada de imputação de 2% (dois por cento) a tal título em casos tais como o presente" (fl. 358); contudo, não está sendo "imputado" 10% a título de honorários, mas se faz incidir o percentual de 10% sobre o valor de honorários já fixado; *in casu*, o valor da causa é de R\$ 764.454,17, mas a sentença de primeiro grau optou pela fixação dos honorários por equidade, em R\$ 2.000,00 (fl. 177), que foram mantidos em julgamento de apelação. A majoração em 10%, do valor de R\$ 2.000,00 não se

Superior Tribunal de Justiça

revela desproporcional, uma vez que corresponderá a R\$ 200,00 - a serem atualizados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.126.486 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0152062-1

Número de Origem:

201161000088388 00088385720114036100 88385720114036100

Sessão Virtual de 03/03/2020 a 09/03/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIOGENES MARINS FAVERY JUNIOR

ADVOGADO : FABIO ARTIGAS GRILLO E OUTRO(S) - PR024615

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIOGENES MARINS FAVERY JUNIOR

ADVOGADO : FABIO ARTIGAS GRILLO E OUTRO(S) - PR024615

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de março de 2020